

## **A FRAUDE POR MANIPULAÇÃO PATRIMONIAL NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO MENOR (VULNERÁVEL PELA IDADE) E O DEVER DE SUSTENTO: (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA<sup>1</sup>**

### ***FRAUD THROUGH ASSET MANIPULATION IN THE PROVISION OF CHILD SUPPORT (VULNERABLE DUE TO AGE) AND THE DUTY OF SUPPORT: (IN)EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL RIGHT TO ADEQUATE FOOD***

### ***FRAUDE MEDIANTE MANIPULACIÓN DE ACTIVOS EN LA PROVISIÓN DE PENSIONES ALIMENTICIAS (PARA UN NIÑO VULNERABLE POR SU EDAD) Y EL DEBER DE ALIMENTACIÓN: (IN)EFICACIA DEL DERECHO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL A UNA ALIMENTACIÓN ADECUADA***

#### **REGINA VERA VILLAS BÔAS**

Bi-Doutora em Direito das Rel. Sociais e em Direitos Difusos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP). Pós-Doutora em Democracia e DH pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Professora e Pesquisadora do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades da PUC/SP (Brasil). E-mail: revillasboas1954@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.

#### **LETÍCIA BRAGA MOTA**

Advogada. Historiadora. Pedagoga. Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: [motaleeh3@gmail.com](mailto:motaleeh3@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2033016532774823>

<sup>1</sup>O presente trabalho foi produzido no GP *Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP - Brasil), coordenado pela Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas.



## ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA

Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNISAL-Lorena – SP). Pós-graduado lato sensu em diversas áreas jurídicas. Tabela de Notas em SP, Capital.  
<https://lattes.cnpq.br/4652079530550885>; <https://orcid.org/0009-0004-9884-2704>,  
[andersonhntn@yahoo.com.br](mailto:andersonhntn@yahoo.com.br)

[...] Sendo assim, se a fome é feita de tudo que é do mal,  
é consertando a origem que a gente muda o final.  
Fiz uma conta, ligeiro: se juntar todo o dinheiro  
dessa tal corrupção, mata a fome em todo canto  
e ainda sobra outro tanto pra saúde e educação.  
**(Bráulio Bessa, Poesia que transforma)**

## RESUMO

**Objetivo:** refletir sobre a fraude na prestação de alimentos ao menor, vulnerável pela sua idade, destacando o esvaziamento do dever de sustento por parte do seu responsável, a sofisticação e a reiteração de práticas fraudulentas, a exemplo da ocultação patrimonial, da simulação de vínculos laborais e da manipulação artificial de rendimentos, revelando fragilidades estruturais que comprometem a plena eficácia da tutela alimentar.

**Metodologia:** métodos dogmático-jurídico, das referências bibliográficas e documental - trazendo jurisprudência atual e pertinente, principalmente do Supremo Tribunal Federal -, apontando importante lacuna sobre a efetividade da robustez formal da tutela alimentar. São destacados efeitos danosos do desenvolvimento biopsicossocial da criança e da não concretização do princípio da sua proteção integral, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Resultados:** as notas conclusivas revelam que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro colocar à disposição alguns instrumentos que combatem a fraude alimentar, é imperiosa a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, atuação jurisdicional proativa e implementação de soluções estruturantes, incluindo mecanismos estatais que garantam a prestação de alimentos assecuratórios dos interesses e direitos superiores da criança e do adolescente, corroborando a efetividade do direito constitucional fundamental à alimentação adequada.

**Contribuições:** o estudo evidencia os efeitos sociais e biopsicossociais da fraude na prestação de alimentos e propõe medidas práticas (fundo público de garantia, cadastros, articulação institucional e uso de tecnologias) para assegurar proteção imediata ao menor. No plano acadêmico, sistematiza perfis e mecanismos da fraude, reúne jurisprudência e prova digital relevante e oferece bases críticas ao PL 2.201/2024, subsidiando pesquisas interdisciplinares e propostas de reforma legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito constitucional fundamental à alimentação adequada; Fraude na prestação de alimentos; Proteção integral e interesse superior da criança e do adolescente (vulneráveis); Capacidade contributiva; Vulnerabilidade



## ABSTRACT

**Objective:** reflect on fraud in the provision of child maintenance to vulnerable minors due to their age, highlighting the neglect of maintenance obligations on the part of their guardians, the sophistication and the repetition of fraudulent practices, such as the hiding of assets, the simulation of employment relationships and the artificial manipulation of income, revealing weaknesses structures that compromise the full effectiveness of child maintenance protection.

**Methodology:** dogmatic-legal methods, bibliographic and documentary references — which incorporate current and pertinent jurisprudence, mainly from the Federal Supreme Court — marking an important gap in terms of the effectiveness of the formal solidity of child maintenance protection. The harmful effects on the child's biopsychosocial development and the lack of implementation of the principle of integral protection, as established in the Child and Adolescent Statute, stand out.

**Results:** the conclusions reveal that, although the Brazilian legal system offers some instruments to combat food fraud, there is an imperative need to improve legislation, to undertake proactive judicial actions and to implement structural solutions, including state mechanisms that guarantee the food supply that safeguards their interests and superior rights. children and adolescents, corroborating the effectiveness of the fundamental constitutional right to adequate nutrition.

**Contributions:** the study highlights the social and biopsychosocial impacts of fraud in child support and proposes practical measures (public guarantee fund, registries, institutional coordination, and use of technologies) to ensure immediate protection of the minor. Academically, systematizes fraud profiles and mechanisms, compiles relevant jurisprudence and digital evidence, and offers critical support for PL 2.201/2024, underpinning interdisciplinary research and legislative reform proposals.

**KEYWORDS:** Constitutional fundamental right to adequate food; Fraud in alimony payments; Comprehensive protection and best interests of children and adolescents (vulnerable individuals); Ability to pay; Vulnerability.

## RESUMEN

**Objetivo:** reflexionar sobre el fraude en la prestación de manutención infantil a menores vulnerables por su edad, destacando el menoscabo del deber de manutención por parte de sus tutores, la sofisticación y la repetición de prácticas fraudulentas, como la ocultación de activos, la simulación de relaciones laborales y la manipulación artificial de ingresos, revelando debilidades estructurales que comprometen la plena eficacia de la protección de la manutención infantil.

**Metodología:** métodos dogmático-jurídicos, referencias bibliográficas y documentales —que incorporan jurisprudencia actual y pertinente, principalmente del Tribunal Supremo Federal— señalando una importante brecha en cuanto a la eficacia de la solidez formal de la protección de la manutención infantil. Se destacan los efectos perjudiciales en el desarrollo biopsicosocial del niño y la falta de realización del principio de su protección integral, tal como se establece en el Estatuto del Niño y del Adolescente.

**Resultados:** Las conclusiones revelan que, si bien el ordenamiento jurídico brasileño ofrece algunos instrumentos para combatir el fraude alimentario, existe una necesidad imperiosa de mejorar la legislación, de emprender acciones judiciales proactivas y de



*implementar soluciones estructurales, incluidos mecanismos estatales que garanticen el suministro de alimentos que salvaguarden los intereses y derechos superiores de los niños y adolescentes, corroborando la eficacia del derecho constitucional fundamental a una alimentación adecuada.*

**Contribuciones:** *pone de relieve los impactos sociales y biopsicosociales del fraude en la prestación de alimentos y propone medidas prácticas (fondo público de garantía, registros, coordinación institucional y uso de tecnologías) para garantizar la protección inmediata del menor. En el ámbito académico, sistematiza perfiles y mecanismos de fraude, recopila jurisprudencia y pruebas digitales relevantes y ofrece respaldo crítico al PL 2.201/2024, que fundamenta investigaciones interdisciplinarias y propuestas de reforma legislativa.*

**PALABRAS CLAVE:** *Derecho constitucional fundamental a una alimentación adecuada; Fraude en los pagos de pensión alimenticia; Protección integral e interés superior de los niños y adolescentes (personas vulnerables); Capacidad de pago; Vulnerabilidad.*

## 1 INTRODUÇÃO

O dever de prestar alimentos aos filhos menores configura um dos pilares mais sensíveis e estruturantes da ordem jurídica brasileira, intrinsecamente vinculado à doutrina da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta, dispostos no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Referido dever jurídico e a obrigação de prestar alimentos residem na essência do poder familiar, não podendo ser abolidos pelos genitores, independentemente de eventual dissolução de sociedade conjugal e/ou arranjo familiar configurado subsequente à separação. O vigente Código Civil, ao disciplinar a matéria, estabelece a corresponsabilidade parental pelo sustento dos filhos, orientanda pelo clássico trinômio “necessidade–possibilidade–proporcionalidade”, buscando assegurar condições dignas de desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social aos filhos, vulneráveis pela idade (Brasil, 2002).

Não obstante a clareza normativa, o plano empírico revela a crescente disseminação de condutas voltadas à burla da obrigação alimentar, especialmente quando o alimentante atua como trabalhador autônomo ou exerce atividades econômicas que lhe conferem maior margem de discricionariedade na organização de seus rendimentos. Nessa seara, a ocultação patrimonial, a alienação simulada de bens, a constituição de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, a renda subdeclarada e a simulação de vínculos empregatícios -notadamente por meio do



conhecido “emprego de fachada” - despontam como estratégias utilizadas para reduzir artificialmente a aparente capacidade contributiva do devedor de alimentos. Esses expedientes podem ser arrolados como fraude na prestação alimentícia e afrontam diretamente a boa-fé objetiva e o princípio da solidariedade familiar, produzindo impactos concretos e imediatos sobre o padrão de vida da criança, que passa a não mais usufruir das condições materiais, anteriormente experimentadas, no âmbito familiar.

Referidas práticas, embora, por vezes, adaptadas ao plano social, geram repercussões jurídicas, sociais e éticas de elevada gravidade, na medida em que fragilizam a efetividade da tutela alimentar e perpetuam assimetrias injustificáveis entre membros da mesma entidade familiar. Ainda que o Poder Judiciário disponha de instrumentos relevantes de investigação patrimonial, a exemplo dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como da possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, da desconsideração da personalidade jurídica e do emprego de tecnologias de rastreamento de renda, tais mecanismos se revelam insuficientes diante da sofisticação e da dinamicidade das estratégias contemporâneas de ocultação patrimonial (Matos, Meira, 2024). Ficam evidentes a limitação estrutural da atuação jurisdicional e a necessidade de aperfeiçoamento normativo - esta conferindo especial relevância às iniciativas legislativas em debate, atualmente, como é o caso do projeto de lei, a ser referenciado, no presente estudo.

Nesse passo, importante a lembrança da atuação judicial, da qual depende da existência de elementos mínimos indicativos da ocorrência de fraude ou dissimulação patrimonial. Referido ônus probatório inicial, todavia, se exhibe como particularmente gravoso ao alimentando, sobretudo porque a parte detentora dos recursos econômicos, ao adotar mecanismos de ocultação, dificulta e/ou inviabiliza o acesso direto à prova. Assim, imperiosa a releitura sobre o rigor probatório tradicional, que à luz das circunstâncias do caso concreto e do princípio do melhor interesse da criança, autoriza o magistrado a flexibilizar o *standard* probatório exigido à deflagração de medidas investigativas mais profundas.

Pois bem, em face do cenário traçado, a presente pesquisa objetiva apreciar criticamente o fenômeno da fraude à prestação alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas principais manifestações, impactos sobre a efetividade da tutela dos direitos da criança e do adolescente e instrumentos jurídicos atualmente



disponíveis, bem como suas limitações, com o escopo de reprimir referidas condutas, tendo no horizonte a busca da efetividade do direito fundamental constitucional à alimentação adequada, notadamente da criança e do adolescente. A hipótese central parte da premissa de que os relevantes mecanismos normativos e processuais atualmente vigentes são insuficientes ao enfrentamento eficaz das práticas contemporâneas de fraude alimentar, sobretudo em face da assimetria informacional entre alimentante e alimentando e da crescente sofisticação das estratégias de ocultação patrimonial.

A justificativa da pesquisa está assentada na relevância jurídica e social do tema, uma vez que a (in)efetividade da obrigação alimentar compromete diretamente a concretização do princípio da proteção integral e prioridade absoluta, afetando a subsistência material da criança, e o seu desenvolvimento pleno e equilibrado, contribuindo o estudo com o debate acadêmico e institucional a respeito da necessidade de aprimoramento das respostas jurídicas destinadas à tutela alimentar.

A metodologia de pesquisa adotada é de natureza qualitativa, com abordagem predominantemente dogmático-jurídica, valendo-se do método das referências bibliográficas e documental, apreciando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além da jurisprudência pátria, de maneira a realizar comparações com algumas experiências estrangeiras relevantes no enfrentamento da fraude alimentar (Gil, 2002).

Quanto aos resultados, o estudo exhibe a existência de um descompasso entre a densidade normativa da proteção alimentar e a efetividade prática de sua concretização, exibindo a necessidade de soluções jurídicas estruturadas, integradas, sintonizadas e sensíveis à realidade econômica subjacente às relações familiares contemporâneas, tendo no horizonte imprescindíveis reflexões sobre a (in) efetividade do direito fundamental constitucional à educação adequada.

## 2 O REGIME JURÍDICO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MENORES

O ponto de partida à compreensão do regime jurídico dos alimentos destinados aos filhos menores está na centralidade do princípio da proteção integral, consagrado no vigente texto constitucional do artigo 227, reiterado pelos artigos 3º e



4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988). Esse princípio compreende que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual o Estado, a sociedade e a família devem lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, entre eles o direito à alimentação adequada (Brasil, 1990). A doutrina, a exemplo de Dias (2009), e de Farias e Rosenvald (2011) assevera que essa prioridade se traduz por comandos concretos que vinculam a atuação jurisdicional e exigem a interpretação teleológica e protetiva dos textos utilizados nas demandas alimentares.

No plano infraconstitucional, a obrigação alimentar destinada aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, que impõe aos pais o dever jurídico de sustento, guarda e educação (artigo 1.566, IV, do atual Código Civil). A dissolução da conjugalidade - por divórcio, dissolução de união estável ou outras maneiras de reorganização familiar - não desfaz referida incumbência, sendo irrelevante a titularidade da guarda ao reconhecimento do dever alimentar (Venosa, 2009; Wald, 2002). Os artigos 1.694 e 1.695 do vigente Código Civil estabelecem que os alimentos são fixados conforme a necessidade dos que os pleiteiam, além da possibilidade dos que os prestam, enquanto o artigo 1.703 dispõe que, na ausência de convivência conjunta, ambos os pais contribuem com o sustento dos filhos, na proporção de seus recursos (Brasil, 2002). Nesse sentido, a obrigação alimentar no plano do dever tem natureza solidária, mas divisível relativamente ao *quantum*, resultando a repartição proporcional das responsabilidades parentais (Dias, 2023).

A fixação dos alimentos está estruturada no trinômio “necessidade – possibilidade -proporcionalidade”<sup>2</sup>, eixo interpretativo fundamental para garantir a adequação da prestação alimentar às particularidades econômicas e vitais de cada núcleo familiar (De Almeida, 2022). A “necessidade” do alimentando - criança ou adolescente - deve ser analisada à luz de suas exigências materiais, educacionais, médicas, sociais e recreativas, considerado o padrão de vida anterior à dissolução conjugal. A “possibilidade” do alimentante, todavia, não se limita ao salário formal, abrangendo a real capacidade econômica, inclusive rendimentos informais, patrimônio e sinais exteriores de riqueza, conforme proclamado pela jurisprudência (Rosa, 2015;

<sup>2</sup>Ressalta-se que parte da doutrina ainda mantém o princípio enquanto binômio “possibilidade-necessidade”. A proporcionalidade assume papel central ao evidenciar a correlação e o equilíbrio dinâmico entre os dois institutos que a antecedem, razão pela qual, para os fins do presente trabalho, optou-se pela adoção da expressão “trinômio”, em substituição ao tradicional “binômio”, por revelar-se terminologicamente mais adequada à complexidade da análise proposta (De Almeida, 2022).



Braz, Melo, 2025). A “proporcionalidade” atua como vetor de equilíbrio, impedindo a fixação ínfima comprometedora do desenvolvimento da criança, observando a imposição de encargo excessivo que inviabiliza a subsistência do genitor. Os tribunais pátrios, conforme julgados apreciados<sup>3</sup>, asseveram que não basta a mera alegação de desemprego à redução dos alimentos, devendo o juiz investigar a efetiva realidade financeira do devedor (Dias, 2023).

A obrigação alimentar não se esgota na figura do genitor não guardião. Mesmo que um dos pais detenha a guarda unilateral, ou esteja em situações de guarda compartilhada, ambos os pais permanecem responsáveis pelo sustento dos filhos. A guarda determina a rotina e o exercício cotidiano do cuidado, não eximindo nenhum dos pais do dever material (Fachin, 2005; Farias, Rosenvald, 2011). Sob essa perspectiva, o regime jurídico dos alimentos reafirma o modelo de corresponsabilidade parental, pelo qual pai e mãe devem contribuir com o desenvolvimento integral do filho, independentemente de arranjos familiares, conflitos pessoais ou reorganização de laços afetivos (Dias, 2009; Wald, 2002). A doutrina e a jurisprudência

<sup>3</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. DESEMPREGO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. **Para a revisão do encargo alimentar é necessária a prova da alteração da situação financeira do alimentante, ocorrida após a fixação da verba, ou da modificação das necessidades de quem recebe o benefício. Se não demonstrada a piora da situação fática e econômica do alimentante, inviável a redução do valor dos alimentos originários. Em situações nas quais se discute a pretensão de revisão de alimentos ancorada na mudança econômica ocasionada pelo desemprego, esse fato por si só não tem o condão de reduzir os alimentos se a capacidade financeira do requerente permite a continuidade da prestação dos alimentos** (TJ-DF 07021518520218070002 1658019, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/01/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/02/2023) (*grifo nosso*).  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO ENCARGO ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADES PRESUMIDAS - ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DO ALIMENTANTE** - Os alimentos devem garantir a subsistência do credor, guardando a relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atendendo às necessidades do alimentando, observando-se a diretriz da proporcionalidade - **Incumbe ao alimentante o ônus de comprovar a alteração da situação fática, de forma a justificar a redução dos alimentos - A situação de desemprego formal não é capaz de propiciar a sumária redução dos alimentos, à minúcia de provas a respeito da sua real situação financeira, devendo-se prestigiar o seu dever constitucional, legal e acima de tudo moral, notadamente quando possui capacidade de trabalho - Ao alimentante cabe buscar fontes de renda para adimplir a obrigação contraída com a concepção, ainda que dentro das novas possibilidades, já que, por outro lado, não há dúvida de que a menor necessita receber alimentos** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17649274020248130000, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 26/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2024) (*grifo nosso*).



contemporânea têm entendido que a guarda unilateral ou compartilhada não afasta o dever de prestar alimentos, o qual não decorre da convivência, mas da filiação e do poder familiar (Dias, 2023).

### 3 A FRAUDE AOS ALIMENTOS: PERFIS, MECÂNICAS E CONSEQUÊNCIAS

A fraude aos alimentos, embora não expressamente tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, configura uma manifestação particular da fraude patrimonial em contexto familiar, consistindo na adoção de expedientes ilícitos destinados a reduzir artificialmente a capacidade financeira aparente do alimentante, com o propósito de minimizar o valor da prestação alimentar. Doutrinariamente, se refere à conduta que tangencia os contornos da fraude à execução, da simulação e da fraude contra credores, fenômenos que possuem em comum o desvirtuamento de atos negociais, objetivando frustrar obrigações legítimas, consideradas, assim, condutas passíveis de multa (Brasil, 2002; Brasil, 2015); revestindo-se referida fraude alimentar, no âmbito das relações familiares, em gravidade ampliada, por violar a um crédito de natureza especial e a direitos fundamentais da criança, cuja subsistência e desenvolvimento são diretamente afetados (Dias, 2023).

Modalidades recorrente de fraude alimentar consiste na ocultação patrimonial, operacionalizada por meio de transferências simuladas de bens a terceiros - frequentemente parentes, companheiros ou pessoas próximas - objetivando o intuito de impedir que o patrimônio sirva como base à execução de alimentos ou à aferição da real capacidade financeira do devedor. Essa prática se articula com a constituição de pessoas jurídicas interpostas, utilizadas como “fachada” de registro de bens ou movimentações financeiras, pertencentes ao alimentante, configurando essas estratégias maneiras clássicas de interposição fraudulenta de terceiros, ensejando a descon sideração da personalidade jurídica inversa ou a declaração de ineficácia de atos praticados em prejuízo do alimentando (De Mello Vianna, Vianna, 2020), e conforme prolatado em julgados publicados<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZADO. DECISÃO REFORMADA.** 1. **Para a configuração da fraude à execução, há de se apurar a existência de situação de insolvência (*eventus damni*) e, ainda, a intenção do**



No contexto da fraude à prestação de alimentos, recorrentemente, ocorrem manobras atinentes à evasão deliberada e preordenada do vínculo laboral, arquitetada para aparentar incapacidade contributiva, submetendo a obrigação alimentar à incidência de percentual calculado sobre o salário-mínimo, resultando artificial redução do “quantum” devido. Esse expediente indica conduta dolosa de burla ao dever legal de sustento, cuja reprimenda, expressa no artigo 244 do vigente Código Penal<sup>5</sup>, diz respeito à prática criminosa de abandono material, prevendo pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa 01 a 10 vezes, o maior salário-mínimo vigente no País (redação da Lei nº 5.478/68). Também, a alegação de dívidas e excesso de gastos pessoais não justificam a redução do *quantum*, sendo contrárias à paternidade responsável, conforme Dias (2009), Fachin (2005) e julgamentos prolatados<sup>6</sup>.

**devedor e** adquirente dos bens em causar dano por meio da fraude (*consilium fraudis*). 2. Caracterizado o *eventus damni* pela inexistência de outros bens do Executado/Agravado para adimplir o título judicial, que encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2017 e, atualmente, perfaz a quantia atualizada de R\$28.954,41. 3. **Por sua vez, o consilium fraudis está evidenciado na transferência do patrimônio ao seu irmão logo após a sentença condenatória, acarretando a presunção de que esse possuía conhecimento da dívida e da intenção do devedor em se esquivar dos eventuais atos constritivos, caracterizando a má-fé necessária à fraude execução.** 4. **Nos termos do artigo 774, parágrafo único, CPC, torna-se de rigor a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em montante não superior a 20% (vinte por cento), devendo esse ser arbitrado levando em consideração ao prejuízo do credor, o valor da dívida e as demais circunstâncias do caso concreto.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO REFORMADA (TJ-GO - AI: 50840304520228090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) (*grifo nosso*). APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E QUANDO JÁ TRAMITAVAM OUTRAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR – INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA GARANTIA DA DÍVIDA – BOA-FÉ DO ADQUIRENTE AFASTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA** – ART. 792, IV, CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1010796-61.2022.8.26.0196 Franca, Relator.: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023) (*grifo nosso*).

<sup>5</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

**Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.** (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968) (Brasil, 1940, *grifo nosso*).

<sup>6</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA C/C ALIMENTOS - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHO MENOR - ALIMENTANDO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - **CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INDÍCIOS EXTERIORES DE RIQUEZA E**



Outra prática semelhante e amplamente disseminada no contexto da fraude à obrigação alimentar é a subdeclaração dolosa de rendimentos, notadamente nos casos em que o alimentante exerce atividade autônoma ou atua na informalidade. Mediante a omissão total ou a significativa minimização de sua renda efetiva, o devedor procura construir artificialmente um cenário de incapacidade econômica, objetivando induzir o juízo à fixação dos alimentos em patamar meramente simbólico ou legal, destacando, que “no expediente recorrente empregado para esse fim, são destacadas a simulação de vínculo empregatício, a estratégia por meio de distorções, condição financeira para fraudar o dever de sustento<sup>7</sup>.

A simulação de vínculo empregatício constitui técnica utilizada por devedores de alimentos que buscam reduzir artificialmente seu rendimento formal, combinando o genitor, com um conhecido ou parceiro comercial, o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social com salário inferior ao que auferia como autônomo, criando

**CAPACIDADE FINANCEIRA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - FILHO PREEXISTENTE E DÍVIDAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL - REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.** 1. Para a fixação dos alimentos deve ser considerada a proporcionalidade entre as necessidades de quem os reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. Em se tratando de filho menor com 3 (três) anos de idade, embora as suas necessidades sejam presumidas, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) as impulsiona, porquanto reclama investimento maior para com a sua saúde e desenvolvimento sadios. 3. **A existência de outros filhos ou de dívidas não exime ou atenua, por si só, a obrigação do alimentante, em observância ao princípio da paternidade responsável que impõe ao genitor alimentante a consideração detida do planejamento familiar e a garantia do mínimo existencial ao alimentando.** 4. **Constatada a presença de elementos convincentes reveladores de capacidade econômica mais robusta do alimentante, devem ser mantidos os alimentos arbitrados, de modo a satisfazer as necessidades do alimentando. Aplicação da teoria da aparência.**

Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27436236520248130000, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 22/10/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especial/ Câmara Justiça 4.0 – Espec.Publ. 22/10/2024) (*grifo nosso*).

<sup>7</sup> “Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE SIMULAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Cerceamento de Defesa e Coisa Julgada – Inexistência – Sentença que foi devidamente fundamentada, constando expressamente as razões de decidir – Não há falta de fundamentação pelo argumento do magistrado ser diverso ou contrário ao entendimento da parte e nem mesmo por eventualmente conter *error in iudicando* - Não se considera fundamentada uma decisão judicial se dela não se extraem claramente os motivos da aplicação ou não da norma jurídica, de Súmula, precedentes e da jurisprudência aos fatos do caso concreto, nem as razões do acolhimento ou da rejeição dos argumentos das partes que são relevantes para o pronunciamento judicial, o que não ocorreu no caso - Inexistência de nulidade da sentença – **Simulação - Comprovação - Alimentante que figura como empregado na MEI em nome da esposa e não como o real empresário, visando pagar menos a título de alimentos aos filhos - Dano moral - Atitude do genitor para lesar financeiramente os filhos, mediante o pagamento de pensão alimentícia irrisória, não pode ser considerada como mero aborrecimento ou chateação, impingindo aos alimentados inegável abalo psíquico pela falta de solidariedade paterna** - Danos materiais e moral bem fixados – Sentença mantida - Recurso desprovido (TJ-SP - Apelação Cível: AC 10019588920228260565 São Caetano do Sul, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 09/11/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2023) (*grifo nosso*).



“emprego de fachada” cuja finalidade é diminuir o valor dos alimentos incidentes sobre a remuneração. O emprego simulado não designa relação autêntica e verdadeira de trabalho, mas encenação documental, que desvirtua função social do contrato laboral, violando o dever de boa-fé processual, se revelando, todavia, como oneroso à parte alimentada, a produção de elementos capazes de demonstrar a falsidade desses documentos formalmente “legítimos”, cuja aparência de regularidade confere indevida proteção à simulação, dificultando, no plano probatório, o que na prática é exibido como manifestamente inverídico e ineficaz (Lima, 2018).

Profissionais liberais e autônomos possuem flexibilidade natural na organização de seus rendimentos, mas, todavia, essa autonomia não pode ser instrumentalizada de maneira ilícita, frustrando a prestação alimentar, arroladas, entre as estratégias fraudulentas: a emissão seletiva de notas fiscais, a manutenção de dupla contabilidade, a transferência de receitas para terceiros ou a adoção de esquemas de recebimento informal com o único objetivo de ocultar receita. O uso distorcido da liberdade profissional afronta o dever de solidariedade familiar, constituindo abuso de direito, na medida em que a autonomia econômica não pode servir de escudo à restrição de direitos fundamentais da criança (Dias, 2023; De Oliveira Costa, 2024).

Nesse sentido, as práticas fraudatórias voltadas à diminuição deliberada da capacidade contributiva, além de autorizarem o redimensionamento judicial dos alimentos, ensejam consequências jurídicas, ensejando, no plano civil, a declaração de ineficácia de atos simulados, a desconsideração da personalidade jurídica inversa e o reconhecimento da fraude à execução, conforme o caso (De Mello Vianna, Vianna, 2020) e julgados apreciados sobre a matéria<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL – SÓCIO PROPRIETÁRIO DESPROVIDO DE VIDA FINANCEIRA ATIVA – AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE DE GANHO - CUSTEIO DE ESTILO DE VIDA POR VIA OBLÍQUA EVIDENCIADO - REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Os meios ordinários de efetivar o direito da credora foram esgotados, na medida em que foram efetuadas diversas tentativas de penhora, seja via mandado, seja via Bacenjud e Renajud, sem sucesso; evidenciando que a manutenção do estilo de vida ostentado pelo devedor ocorre por via oblíqua, isto é, por meio de interposta pessoa, no caso, pela empresa Elma Construções e Transportadora Ltda. Diante dessa constatação, atrelada à falta de qualquer ativo financeiro/patrimonial em nome do devedor, não há como deixar de reconhecer que existem indícios fortes o suficiente para se concluir pelo esvaziamento do patrimônio da pessoa física em favor da pessoa jurídica, circunstância apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica inversa (TJ-MT - AI: 10149605820238110000, Relator.: SERLY



Na esfera instrumental, a conduta caracteriza violação ao dever de boa-fé e pode justificar a adoção de medidas coercitivas atípicas, dispostas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, além de acarretar multa por litigância de má-fé (Brasil, 2015; Matos, Meira, 2024), havendo repercussões de natureza penal, especialmente quando diante dos delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso, fraude processual ou omissão dolosa, prejudicando direitos protegidos por lei (Brasil, 1940). Nesses cenários, o denominador comum é a proteção prioritária do interesse da criança, cujo direito aos alimentos prevalece sobre expedientes artificiais empregados pelo genitor devedor, de acordo com julgados publicados<sup>9</sup>.

MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 13/09/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023) (*grifo nosso*).

<sup>9</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO** (TJ-SC - AI: 50236582220238240000, Relator.: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 05/10/2023, Segunda Câmara de Direito Civil) (*grifo nosso*). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. **ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PESQUISAS PATRIMONIAIS. BLOQUEIOS NÃO EFETIVADO. SALDO INSUFICIENTE POR LONGO PERÍODO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE TODOS OS CARTÕES DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Segundo o Art. 139, IV do CPC, incumbe ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV do artigo 139 do CPC/15). **Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5941, que tinha como objeto a inconstitucionalidade da previsão do Art. 139, IV do CPC, decidindo, então, pela constitucionalidade de medidas coercitivas atípicas para persuadir devedores que, inadimplentes e resistentes, desejam se esquivar de suas obrigações.** Extrai-se do referido julgado, contudo, que é necessário "o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora", considerando-se, também, a eficiência das medidas, de modo a não caracterizar uma punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. **Considerando que, ao longo dos quatro anos de tramitação do processo de origem, foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito - incluindo sucessivos bloqueios de valores, restrições de transferência e circulação de veículos, consultas aos sistemas RENAJUD, CAGED e SNIPER, além do envio de ofícios à Receita Federal e a todos os bancos para verificação de faturas de cartão de crédito, todas infrutíferas - e que o executado permaneceu totalmente inerte para com o pagamento da dívida alimentar, mesmo plenamente ciente de sua existência, revela-se cabível a adoção de medidas atípicas. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mostra-se razoável, vez que tal medida foi contemplada na análise do julgamento da ADI 5941 e é pertinente e eficiente diante do caso concreto. A medida de suspensão de todos os cartões de crédito do agravado também se faz possível, vez que nada obstante não tenha sido constatada a contratação de cartão de crédito pelo mesmo, a todo tempo é possível que o recorrido o faça, em que pese o inadimplemento continuado do pagamento dos alimentos, por vários anos, não se vislumbrando nenhum prejuízo para o mesmo com a adoção da medida. Recurso conhecido e provido** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30425958620248130000, Relator.: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/01/2025, Núcleo da Justiça 4.0 – Especi. / Câmara Justiça 4.0 – Especi., Data de Publicação: 31/01/2025) (*grifo nosso*).



No entanto, a adoção dessas medidas atípicas encontra requisito de esgotamento das vias comuns de constrição para então ser aprovada, situação essa que, todavia, se exaure no tempo, levando anos (a exemplo dos 4 anos proclamados no julgado supracitado) para ser efetivada, acarretando prejuízos ao infante necessitado e desamparado.

## 4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE COMBATE À FRAUDE

O enfrentamento da fraude alimentar exige que o processo civil opere segundo os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da efetividade jurisdicional, conforme artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), os quais impõem às partes o dever de transparência, lealdade e colaboração, proibindo condutas comprometedoras da verdade possível ou que distorçam a realidade econômico-patrimonial apresentada ao juízo. Assim, qualquer expediente destinado a ocultar bens, subdeclarar rendimentos ou simular relações jurídicas afronta referidos princípios, legitimando a atuação enérgica do magistrado na reconstrução da realidade material, autorizando, inclusive, a adoção de técnicas processuais de coerção, investigação e constrição patrimonial (Costa *et al.*, 2021).

Nos casos em que o alimentante se vale da pessoa jurídica como instrumento de ocultação do patrimônio, transferência de receitas ou disfarce de rendimentos, é cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disposto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), na sua modalidade inversa - ao serem utilizados os bens da empresa para sanar a dívida alimentar (Brasil, 2015; De Mello Vianna, Vianna, 2020). A medida é relevante em situações de “empresa de fachada”, nas quais a sociedade empresária serve como depositária de bens ou canaliza receitas pertencentes ao devedor, não exercendo atividade econômica real. A fraude alimentar associada à interposição de pessoa jurídica se enquadra no desvio de finalidade e na confusão patrimonial, autorizando a superação da autonomia societária e permitindo que os bens da empresa respondam pela obrigação alimentar, importante mecanismo de combate a utilização indevida da personalidade jurídica, objetivando extinguir a lesão ao direito fundamental da criança (De Mello Vianna, Vianna, 2020).



A reforma processual inaugurada pelo CPC/2015 autoriza o uso de medidas executivas atípicas pelo magistrado, objetivando assegurar o adimplemento das obrigações, inclusive as de natureza alimentar (Matos, Meira, 2024). Pode o juiz, também, determinar medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, não previstas expressamente em lei, quando proporcionais/adequadas à satisfação do crédito (art. 139, IV, do CPC/2015). Entre referidas medidas, são utilizadas nas fraudes alimentar: suspensão da CNH; apreensão de passaporte; proibição de participação em licitações; restrição ao uso de cartões de crédito/imposição de providências, desestimuladoras da inadimplência dolosa (Natal Batista, 2021).

Importante anotar que a efetividade da execução de alimentos e a identificação de fraudes dependem, em grande medida, do uso de ferramentas tecnológicas de rastreamento patrimonial. O SISBAJUD permite o bloqueio de valores em contas bancárias e a obtenção de extratos, enquanto o RENAJUD possibilita a restrição judicial sobre veículos. O INFOJUD fornece acesso a declarações de imposto de renda e outras informações fiscais relevantes. Tais instrumentos permitem ao magistrado verificar movimentações financeiras incompatíveis com a renda alegada, identificar bens ocultados/transferidos fraudulentamente e reconstruir a real situação econômica do alimentante. O uso integrado desses sistemas é essencial ao enfrentamento das práticas complexas de ocultação patrimonial em matéria de alimentos, permitindo a investigação da pessoa física do alimentante, e das pessoas jurídicas das quais ele participe formalmente ou sobre as quais recaia fundada suspeita de atuação indireta, inclusive na condição de sócio oculto (De Mello Vianna, Vianna, 2020).

Essa distorção intencional compromete a aplicação do trinômio “necessidade - possibilidade – proporcionalidade”, ao dificultar o juízo de convencimento do magistrado quanto à verdadeira situação econômica do genitor (De Mello Vianna, Vianna, 2020). A jurisprudência, contudo, tem evoluído no sentido de admitir a incidência de presunções a partir de sinais exteriores de riqueza, como demonstrações de vida “confortável e luxuosa” nas redes sociais, movimentação financeira incompatível com a renda declarada e padrão de consumo inconciliável e conflitante com o alegado (Braz, Melo, 2025; De Oliveira Costa, 2024).

Diante da crescente complexidade econômica das relações familiares, a prova digital torna-se um elemento crucial na apuração da capacidade contributiva do



alimentante. *Prints* de conversas, publicações em redes sociais exibindo padrão de consumo discordante com a renda declarada, registros de transações eletrônicas, notas fiscais digitais e dados de plataformas de entrega ou transporte podem servir como meios idôneos à demonstração de discrepância entre o que o devedor declara e sua efetiva condição financeira, ensejando a aplicação da teoria da aparência (De Oliveira Costa, 2024; Braz, Melo 2025), conforme julgamentos proferidos<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO - POSSIBILIDADE - **INDÍCIOS EXTERIORES DE RIQUEZA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - ÚNICO MEIO DE AFERIR A CAPACIDADE EFETIVA DO ALIMENTANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. Os alimentos devem ser fixados considerando a proporcionalidade entre as necessidades da parte alimentada e as possibilidades do alimentante, nos termos do art. 1.694, cabeça e § 1º, do Código Civil. 2. Em se tratando de filhos menores a necessidade é presumida, sendo desnecessária a comprovação cabal, porquanto decorrente das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico das crianças. 3. **A teoria da aparência permite ao magistrado aferir os sinais exteriores de riqueza ostentados pelo alimentante, capazes de indicar sua efetiva condição econômico-financeira. Constatada a presença de elementos reveladores de capacidade econômica mais robusta do alimentante, devem ser majorados os alimentos fixados pelo juízo de origem, de modo a equacioná-los às necessidades dos alimentandos**. 4. **É admissível a quebra do sigilo bancário do alimentante e de sua empresa quando inviável, por meio de outras provas, atestar os seus rendimentos, sobretudo quando há indícios palpáveis de ocultação patrimonial** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23500496120248130000, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 06/09/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/09/2024) (*grifo nosso*). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA - MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS -- CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA - MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE - Os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentando. **Comprovado nos autos que a capacidade econômica do alimentante supera o valor fixado, a majoração da verba alimentar é possível - Diante de provas que deixam transparecer sinais de riqueza do alimentante é possível, pela teoria da aparência, fixar alimentos mais favoráveis ao alimentando, sobretudo diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** (TJ-MG - Apelação Cível: 50197986920238130145, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 19/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/09/2024) (*grifo nosso*). DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GUARDA DE MENOR. MAJORAÇÃO DO VALOR ALIMENTÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. GUARDA UNILATERAL MATERNA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL PRESERVADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. INDÍCIO DE CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto pela genitora da menor, contra decisão interlocutória que, em Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, decretou o divórcio do casal, fixou alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo e concedeu guarda compartilhada da filha menor com lar de referência materno. A agravante pleiteia a majoração dos alimentos para 4 (quatro) salários-mínimos, a concessão da guarda unilateral e o reconhecimento de união estável anterior ao casamento. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o valor fixado para os alimentos provisórios é adequado considerando o binômio necessidade/possibilidade; e (ii) analisar se a guarda compartilhada é compatível com o contexto familiar conflituoso e as alegações de violência doméstica. III. Razões de decidir **O valor dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A documentação apresentada comprova os custos mensais de manutenção da menor e demonstra indícios da capacidade financeira do agravado, evidenciada pelos valores**



O poder instrutório do juiz desempenha função decisiva na neutralização de artifícios fraudulentos. E, nesse sentido, o CPC/2015 lhe autoriza a determinação, de ofício, da produção de provas necessárias à instrução do processo, requisitando documentos, quebrando sigilo bancário – preenchidos requisitos legais – e/ou determinando diligências em prol da revelação da verdade material (Brasil, 2015; Brasil, 2025).

A prisão civil permanece como *ultima ratio* na repressão ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, conforme proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo art. 528 do CPC/2015 (Brasil, 2015). Embora não se destine diretamente à punição da fraude patrimonial, a prisão civil atua como instrumento coercitivo eficaz nos casos em que o devedor se vale de expedientes artificiais, a exemplo da ocultação de renda ou a simulação de incapacidade econômica, objetivando frustrar o cumprimento da obrigação.

A constitucionalidade da medida decorre da natureza alimentar do crédito, cuja urgência e essencialidade legitimam a restrição temporária da liberdade do devedor, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana do alimentando e o da prioridade absoluta conferida aos direitos da criança e do adolescente, ressaltado, todavia, que a sua aplicação é juridicamente limitada às parcelas recentes do débito e condicionada à demonstração de recusa injustificada ao pagamento, conforme o regime legal vigente (Brasil, 2015).

Em contextos de fraude, a prisão civil pode ser entendida como indispensável ao rompimento da resistência deliberada do alimentante e restauração da autoridade do provimento judicial, especialmente quando diante de medidas executivas inócuas. Todavia, por ostentar caráter subsidiário e excepcional, sua decretação costuma

---

**anteriormente pagos e pelo padrão de vida ostentado.** A guarda compartilhada, embora seja regra no ordenamento jurídico (CC, art. 1.584, § 2º), não se mostra adequada quando a relação entre os genitores é permeada por intensa animosidade e beligerância, havendo indícios de violência doméstica. Nesses casos excepcionais, deve prevalecer a guarda unilateral em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança. **A teoria da aparência, aplicável às ações de alimentos, autoriza presumir a capacidade econômica do alimentante conforme os sinais exteriores de riqueza demonstrados, como participação societária em empresa, padrão de vida elevado e histórico de pagamentos anteriores.** IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido para majorar os alimentos provisórios para 3 (três) salários-mínimos e conceder a guarda unilateral materna, mantendo o direito de visita paterno. Tese de julgamento: "1. A fixação de alimentos deve considerar as necessidades do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante, podendo-se aplicar a teoria da aparência para aferir esta última [...] (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06294591920248060000 Fortaleza, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 22/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025) (*grifo nosso*).



ocorrer apenas após prolongado *iter* processual, período em que o menor pode permanecer desassistido, sem receber alimentos indispensáveis à sua subsistência (Dias, 2023; Fachin, 2005). Tal circunstância evidencia os limites do modelo repressivo isolado e reforça a necessidade de adoção concomitante de estratégias complementares, inclusive mecanismos estruturais de garantia alimentar e medidas patrimoniais mais eficazes, capazes de assegurar a primazia da realidade econômica e a efetividade da tutela do direito fundamental à alimentação (Lima, 2018; Grisard Filho, 2015).

A respeito do direito fundamental à alimentação, Villas Bôas (2020, 2023); Villas Bôas e Soares (2020, 2021, 2025); Villas Bôas e Maruco (2018) afirmam que o direito fundamental social à alimentação adequada é assegurado no texto da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, estando expresso no seu artigo 6º. Afirmam que esse direito fundamental deve ser compreendido como um direito humano que deve materializar uma das imprescindíveis e basilares exigências referenciadas à concretude da dignidade da pessoa dos sujeitos de direitos, implicando assim, não serem eles (direitos) “passíveis de transação em quaisquer circunstâncias”.

E, nesse contexto, não obstante a legitimidade da prisão civil por dívida alimentar seja objeto de críticas relevantes no plano doutrinário e empírico, ela deve ser refletida, assim como, a limitação de sua eficácia, naquilo que tange ao plano estrutural do sistema de execução alimentar, considerado que a privação da liberdade, per si, não assegura a satisfação do crédito alimentar, podendo inclusive comprometer a capacidade produtiva do devedor e retardar o adimplemento futuro. Referida medida pode, também, incidir de maneira mais gravosa sobre devedores economicamente vulneráveis, em face daqueles que se valem de sofisticadas estratégias de ocultação patrimonial, conseguindo, muitas vezes, neutralizar seus efeitos coercitivos (Grisard Filho, 2015). Todavia, essas críticas não conduzem à rejeição absoluta da hipótese de prisão civil, eis que podem se ser eficazes na prática forense, em contextos específicos de fraude evidenciada e resistência reiterada ao adimplemento das prestações alimentícias, reforçando sua natureza excepcional e a necessidade de sua utilização integrada a mecanismos executivos mais eficientes, além de políticas públicas capazes de assegurar, contínua e imediatamente, a proteção do direito fundamental à alimentação da criança (Pereira, 2007).



## 5 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS NA AFERIÇÃO DA RENDA REAL DO ALIMENTANTE

Os tribunais brasileiros têm afirmado reiteradamente que a fixação da verba alimentar deve refletir a realidade econômico-patrimonial do alimentante, e não se submeter, acriticamente, a meras declarações formais de renda. Assim, ainda que o genitor apresente holerites reduzidos, declarações de desemprego ou documentos que apontem remuneração aparentemente modesta, tais elementos não possuem força vinculante em face de conjunto probatório que revele capacidade contributiva substancialmente superior. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a aferição da possibilidade econômica admite ampla valoração judicial, autorizando o juiz a relativizar documentos oficiais se confrontarem com indícios consistentes que apontem maior disponibilidade financeira (Natal Batista, 2021; De Oliveira Costa, 2024). Vislumbrada, assim, uma tendência jurisprudencial que privilegia a verdade material, resguardando a criança em face de práticas que distorçam o trinômio “necessidade – possibilidade – proporcionalidade” (Lima, 2015; Lima, 2018; Venosa, 2009).

Nesse contexto, a jurisprudência atribui especial relevo aos “sinais exteriores de riqueza”, tais como o padrão de consumo, o volume de despesas correntes, a realização de viagens, a aquisição de bens de alto valor, além das movimentações bancárias incompatíveis com a renda oficialmente declarada (Braz, Melo, 2025; De Oliveira Costa, 2024).

A prova digital, nessa seara, adquiriu centralidade na jurisprudência contemporânea, sobretudo em face da busca do alimentante de ocultar a sua real situação econômica. Fotografias divulgadas em redes sociais, registros de viagens, capturas de conversas, anúncios de serviços ofertados na internet, extratos de plataformas digitais e documentos análogos vêm sendo admitidos como indícios aptos à demonstração da renda não declarada. Embora sua análise exija cautela, os tribunais têm reconhecido a utilidade desses elementos quando corroborados por outras provas, permitindo a reconstrução mais precisa da realidade financeira do



devedor e a mitigação da dependência exclusiva de documentos formais (Costa, 2021).

Nesse panorama, a evolução jurisprudencial tem afirmado que contracheques, declarações de ausência de renda ou vínculos empregatícios supostamente regulares não impedem o aprofundamento da análise financeira do alimentante. Vínculos laborais fictícios, cessões simuladas de patrimônio, constituição de pessoas jurídicas em nome de terceiros - parceiros, parentes ou amigos -, além de autodeclarações de desemprego dissociadas do padrão de vida, configuram hipóteses paradigmáticas em que a primazia da realidade orientará a decisão judicial (De Oliveira Costa, 2024).

Compete ao julgador valorar movimentações bancárias discrepantes, padrões de consumo incompatíveis, indícios de atividade autônoma informal, simulação societária e demais elementos reveladores da verdadeira disponibilidade econômica do genitor. A prevalência da realidade material corrobora a concretude do princípio da proporcionalidade e impede que o alimentando seja prejudicado por expedientes fraudulentos destinados a redução da obrigação parental (Costa *et al.*, 2021, De Oliveira Costa, 2024).

Todavia, embora diversos tribunais - notadamente nas demandas em que trabalhadores autônomos recorrem a vínculos artificiais para a redução da sua base alimentar - tenham avançado no combate dessas fraudes, é tarefa árdua a comprovação efetiva de tais práticas. A identificação da real capacidade contributiva do alimentante, em tais hipóteses, frequentemente exige atividade investigativa complexa por parte do credor de alimentos, voltada à apuração de indícios que, em razão de estratégias deliberadas de ocultação patrimonial, mostram-se obscuros ou sutis e de difícil acesso à parte alimentada. Entre outras, a situação em que o genitor atua como sócio oculto, ou na ocorrência de restrição do acesso às suas redes sociais (bloqueio, por exemplo) ilustram obstáculos informacionais relevantes que exibem limitações estruturais não superadas pelo sistema de justiça na tutela do direito alimentar (De Oliveira Costa, 2024).

Assim, a simulação de renda configurando fraude processual e violação ao princípio da boa-fé objetiva, legitima o magistrado a valorar indícios de capacidade econômica não formalizada, determinando a adoção de eficazes medidas



investigativas do patrimônio e atribuição de multa (Costa *et al.*, 2021, De Oliveira Costa, 2024).

Outrossim, mesmo que apuradas contribuições alimentares em valor inferior ao devido – situação essa recorrente na prática forense -, essa circunstância não autoriza a relativização da obrigação alimentar fixada, e não afasta a necessidade de adoção de medidas coercitivas ao seu correto cumprimento. A obrigação alimentar deve ser aferida com base na integralidade dos rendimentos, de fato, auferidos pelo alimentante, abrangendo inclusive receitas de origem informal. O inadimplemento, ainda que parcial, compromete a qualidade de vida da criança e do adolescente, destinatários da proteção integral, razão pela qual é pertinente a incidência da teoria da aparência, inclusive nesses casos (Lima, 2015; De Oliveira Costa, 2024).

No contexto, doutrina e jurisprudência convergem quanto ao reconhecimento do dever alimentar constituindo expressão da solidariedade familiar, não admitindo mitigação mediante manobras frustradoras dos direitos fundamentais do alimentando (Venosa, 2009), devendo a atuação judicial ser firme e responsável e que confira a supremacia à verdade real e à proteção integral da criança, ainda que o alimentante dissimule sua capacidade contributiva pelas construções formais artificiais (Lima, 2018; Braz, Melo, 2025; Costa *et al.*, 2021).

A jurisprudência contemporânea converge em três eixos estruturantes: (a) reconstrução da realidade patrimonial pela admissão de prova indiciária, digital e presunções judiciais embasadas; (b) repressão ampliada a atos simulados, incluídos vínculos empregatícios fictícios, empresas interpostas e suspeitas transferências patrimoniais; e (c) tutela reforçada da criança quanto à prevalência do direito aos alimentos sobre formalismos e tentativas de manipulação documental. Já a doutrina de De Oliveira Costa (2024) afirma que esse conjunto de entendimentos exhibe a necessidade de postura judicial proativa, dotada de sensibilidade social e orientada pela proteção integral, capaz de impedir que fraudes e simulações comprometam a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (De Oliveira Costa, 2024).



## 6 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA E A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI (PL) 2.201/2024

A crescente sofisticação das práticas fraudadoras da obrigação alimentar tem corroborado um *déficit* normativo no sistema jurídico brasileiro e, embora o ordenamento jurídico ofereça mecanismos pontuais no seu enfrentamento - a exemplo da penhora, prisão civil do devedor inadimplente, desconsideração da personalidade jurídica inversa e investigação de indícios de simulação -, inexistente um marco legislativo específico no combate sistemático à fraude aos alimentos, especialmente quando relacionada à ocultação patrimonial e à manipulação consciente da própria renda à redução artificial da capacidade contributiva.

Nesse cenário, de iniciativa parlamentar do Deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ), está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 2.201/2024 (PL), que pretende aperfeiçoar o tratamento jurídico do tema, propondo medidas de enfrentamento mais eficazes diante das práticas de ocultação de bens e rendas, objetivando frustrar o adimplemento da obrigação alimentícia. Referido PL altera dispositivos do Código Penal e do CPC, tipificando condutas fraudulentas e reforçando instrumentos processuais aptos à revelação da real capacidade econômica do alimentante (Brasil, 2024).

A proposta legislativa acrescenta aos debates jurídicos a necessidade de positivação expressa de instrumentos de responsabilização civil e penal no enfrentamento daquele que deliberadamente simula situação de hipossuficiência, cria empresas de fachada, transfere bens a terceiros e/ou registra vínculo empregatício fictício, objetivando a redução do valor devido aos filhos menores. Busca, ainda, a concretização do princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impedindo a prosperidade da manipulação formal da realidade econômica do genitor (Brasil, 2024).

Outrossim, a relevância da temática dos alimentos extrapola a esfera patrimonial, abraçando questões estruturais, entre outras a violência doméstica e a desigualdade de gênero. A dependência econômica constitui fator decisivo à permanência de mulheres em relações abusivas, na medida em que a incerteza da existência de recursos suficientes e a efetiva prestação dos alimentos devidos ao filho menor designa coerção indireta e silenciosa (Morais, 2019; Porto, 2014). O temor da



insuficiência de meios à segurança da subsistência da criança frequentemente inibe a ruptura do vínculo conjugal, contribuindo com a manutenção da violência física, psicológica e patrimonial. Nesse cenário, a efetividade dos mecanismos de garantia da prestação alimentar assume centralidade entre os instrumentos de proteção integral do menor e da mulher, promovendo condições mínimas de autonomia econômica, viabilizando a ruptura do ciclo de violência doméstica e concretizando, na dimensão material, o princípio da dignidade da pessoa humana (Porto, 2014; Moraes, 2019).

Apesar de o PL 2.201/2024, ainda, não ter sido convertido em lei, a sua existência denota a percepção institucional de que o sistema atual, apesar de funcional, carece de dispositivos específicos ao combate preventivo e repressivo da fraude alimentar. Logo, a tramitação do PL reforça a urgência de um aprimoramento legislativo que reconheça a gravidade social dessas práticas, consolidando instrumentos eficazes à garantia do cumprimento da função constitucional de proteção integral da função dos alimentos, dignificando a criança e do adolescente (Brasil, 2024).

## 7 IMPACTOS DA FRAUDE ALIMENTAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A fraude alimentar produz efeitos transcendentais da esfera patrimonial, repercutindo multifacetada e profundamente no desenvolvimento biopsicossocial da criança. A insuficiência de recursos à manutenção e educação do menor compromete a sua nutrição, saúde, acesso à educação de qualidade, moradia digna, entre outros, e a conduta fraudulenta do alimentante é convertida em verdadeiro fator de vulnerabilização estrutural (Dias, 2023; Fachin, 2005).

Do ponto de vista psicológico, a percepção de que um dos genitores manipula a própria renda para evitar responsabilidades, pode gerar sentimentos de abandono, insegurança afetiva e desvalorização. Os impactos atingem o núcleo essencial do princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF), concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja diretriz fundamental é assegurar condições de seu pleno desenvolvimento físico, mental e social (Brasil, 1988; Dias, 2023).



Há, ainda, reflexos no equilíbrio da coparentalidade, na medida em que o genitor guardião, diante da insuficiência de alimentos, suporta sobrecarga econômica e emocional, comprometendo a harmonia familiar e, por consequência, o ambiente de desenvolvimento da criança. Assim, a fraude alimentar não constitui mero ilícito financeiro, já que trata de conduta que produz externalidades negativas amplas, com potencial de perpetuar ciclos de desigualdade e privação (Dias, 2023; Farias e Rosenvald, 2011; Madaleno, 2020).

## 8 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO E MEDIDAS PREVENTIVAS

O enfrentamento da fraude alimentar demanda ações articuladas, que combinem ajustes legislativos, fortalecimento institucional, incremento de meios investigativos e mecanismos pedagógicos de conscientização social, com o objetivo de consolidar um sistema preventivo e repressivo eficaz, que garanta à criança o recebimento de alimentos condizentes com a real capacidade econômica do genitor (De Oliveira Costa, 2024; Dias, 2023).

Embora o ordenamento jurídico nacional, disponha, nessa seara, de mecanismos como a prisão civil do devedor, a penhora de ativos, a desconsideração da personalidade jurídica inversa e o acesso a informações fiscais e bancárias mediante decisão judicial, ainda há significativo espaço ao aprimoramento normativo. A complexidade crescente das estratégias de ocultação de renda e patrimônio demonstra que o sistema, embora funcional, carece de instrumentos atuais e mais adequados para lidar com a fraude alimentar (Lima, 2018).

Nesse sentido, é imperiosa a necessidade de positivação expressa da matéria no Código Civil e no Código Penal (Brasil, 2024), eis que tal previsão permitiria o reconhecimento formal de que a ocultação deliberada de rendimentos ou bens configura comportamento fraudulento, autorizando o magistrado a presumir capacidade contributiva superior quando presentes indícios consistentes de manipulação econômica e, também, a responsabilizar os praticantes dessa conduta. Assim, evitada a aparência formal - salários artificialmente reduzidos, vínculos fictícios ou patrimônio transferido a terceiros – prevaleceria a realidade material do alimentante em reforço à proteção do interesse do menor (Braz, Melo, 2025; Costa, 2021).



Logo, se mostra pertinente o fortalecimento da responsabilização civil do genitor que atua com dolo ou má-fé na tentativa de reduzir artificialmente sua obrigação alimentar, sendo possível, além da previsão de multa processual específica aos apresentadores de documentos falsos, simuladores de relações de trabalho e de ocultação de patrimônio - medida compatível com o atual regime jurídico e análoga à aplicada ao litigante de má-fé - também adição de instrumentos de caráter pedagógico, preventivo e coercitivo, desestimulando condutas fraudulentas, multiplicadas na prática forense.

Também se exhibe como possível, inspirada em experiências internacionais, a criação de instrumentos mais incisivos e preventivos, a exemplo do Registro de Deudores Alimentarios Morosos (RDAM), instituído pela Lei nº 13.074 de Buenos Aires, regulamentada pelo Decreto 340/2004, que condiciona diversas atividades pessoais, comerciais e bancárias dos devedores reincidentes para a apresentação de certificado de quitação alimentar, entre outras, a obtenção de crédito, abertura de contas, emissão de cartões, licenças para dirigir ou exercer atividades comerciais, participação em licitações e ocupação de cargos públicos. Também, na Espanha, a Lei nº 15/2005 dispõe sobre a criação de fundo estatal de garantia de alimentos, destinado a assegurar o pagamento de pensões aos filhos menores, em caso de inadimplemento - mecanismo semelhante ao previsto em Portugal, desde a Lei nº 75/1998 (Grisard Filho, 2015).

Em Portugal e na Bélgica, o Estado antecipa o pagamento da pensão alimentícia por meio de fundos públicos específicos, sub-rogando-se nos direitos do credor à cobrança do débito, inclusive por vias coercitivas administrativas. Em Luxemburgo é admitido o pagamento estatal condicionado à demonstração da impossibilidade de satisfação do crédito pela via civil, enquanto na Espanha prevalece o fortalecimento do acesso à justiça mediante assistência judiciária integral ao menor. Na Itália, a prisão civil foi abolida, permanecendo as sanções penais e civis específicas ao inadimplemento doloso. Todos os modelos exibem a priorização do interesse da criança e a tendência de elaboração de mecanismos eficazes que assegurem a prestação alimentar independentemente da conduta do devedor (Lima, 2015; Lima, 2018).

Em Portugal, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM) administrado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social



(IGFSS) se mostra como uma ferramenta eficaz na garantia do sustento do infante necessitado (Lima, 2018), conforme disposto no artigo primeiro da Lei nº 75/98<sup>11</sup>. Há a possibilidade de extensão até os 25 anos em casos específicos (exemplo: estudantes), medida essa elogiada pelo Conselho da União Europeia que recomendou a instituição do referido instrumento aos demais países participantes do grupo, pela Recomendação nº R (82)2 (4/02/82) e a nº R (89)1 (18/01/1989 (Lima, 2018). Extensivamente, o Brasil poderia criar um fundo que permitisse uma prestação alimentícia que de fato garantisse a “prioridade absoluta” dos menores necessitados, conforme o texto da CF.

Essas experiências internacionais demonstram a possibilidade de articulação de medidas combinando coerção direta, responsabilização efetiva do devedor e proteção imediata do alimentando. E, no contexto brasileiro, esses instrumentos poderiam incluir cadastros de inadimplentes alimentares, restrições administrativas à obtenção de crédito ou participação em licitações, além da criação de fundos de garantia de pensões, garantidores da obrigação alimentar, as quais não devem depender exclusivamente da boa-fé do genitor. São medidas que reforçam o caráter prioritário da tutela da criança e do adolescente, atuando de maneira preventiva, pedagógica e estrutural ao desestímulo da fraude e assegura da efetividade do direito fundamental à alimentação adequada (De Melo, 2021; Grisard Filho, 2015; Lima, 2018).

Ainda, nesse contexto, a ampliação expressa das hipóteses de desconsideração indireta da personalidade jurídica constitui um avanço essencial, eis que e empresas interpostas, utilizadas como meros instrumentos de blindagem patrimonial à ocultação do faturamento real, podem ser alcançadas com maior facilidade pelo magistrado, garantindo que os alimentos reflitam a verdadeira capacidade financeira do alimentante – enfrentando o aperfeiçoamento legislativo, de

---

<sup>11</sup> Artigo 1.º Garantia de alimentos devidos a menores

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 - O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil (Portugal, 1998).



maneira mais eficaz, as estruturas societárias de fachada, utilizadas unicamente para impedir a satisfação da obrigação alimentar (Lima, 2018).

A aferição da renda real de trabalhadores autônomos, entre os quais, os motoristas de aplicativos, prestadores de serviços, profissionais liberais e microempreendedores informais, designa o ponto de maior vulnerabilidade do sistema alimentar, constituindo ambiente propício à fraude e à ocultação deliberada de capacidade econômica. A ampliação e positivação de técnicas e mecanismos de facilitação da identificação da renda real do devedor de alimentos permitirá, de maneira proporcional, uma maior celeridade no atendimento das necessidades do infante (De Almeida, 2022; De Mello Vianna, Vianna, 2020).

Em arremate, importante o reconhecimento de que o combate à fraude alimentar transcende à mera repressão episódica de condutas individuais, exigindo resposta sistêmica, coerente e comprometida com a centralidade do interesse superior da criança e do adolescente. A conjugação de aperfeiçoamentos legislativos, instrumentos processuais mais refinados e políticas públicas inspiradas em experiências estrangeiras bem-sucedidas são revelados como caminho legítimo e viável à superação das deficiências estruturais, presentes no modelo brasileiro (Dias, 2023; De Melo, 2021).

## 8.1 FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL

O Poder Judiciário e o Ministério Público exercem função decisiva no enfrentamento da fraude alimentar, sendo indispensável o fortalecimento de mecanismos garantidores da concretude da tutela dos direitos da criança e do adolescente. A intensificação do uso dos poderes instrutórios do magistrado (art. 370 do CPC) constitui medida central, nesse processo, permitindo ao magistrado determinar, inclusive de ofício, a produção de todas as provas necessárias ao alcance da verdade real, abrangendo desde a requisição fundamentada de informações sigilosas, até a determinação de exibição de documentos relevantes, orientado pela busca de prestação jurisdicional justa e alinhada ao melhor interesse do menor (Brasil, 2015; Dias, 2023). E, paralelamente, o Ministério Público - fiscal dos interesses das crianças e adolescentes -, deve adotar postura proativa no combate à ocultação de



renda e à manipulação patrimonial, fato esse que envolve a realização de investigações extrajudiciais de reconstrução da situação econômica real do alimentante, a requisição de dados fiscais, bancários e societários a órgãos públicos e privados e a formulação de pedidos urgentes à segurança da fixação de alimentos provisórios coerentes com a realidade fática, evitando a demora processual convertida em prejuízo irreversível ao seu desenvolvimento (Dias, 2023; Lima, 2018).

A eficácia de referidas medidas depende de ambiente institucional integrado, entre eles, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Receita Federal, para que órgãos de controle atuem de forma coordenada, entre os quais os sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD. A articulação interinstitucional permite o rastreamento rápido e preciso de bens, rendimentos e movimentações financeiras, reduzindo significativamente o espaço às fraudes e facilitando a identificação de eventuais inconsistências patrimoniais (Dias, 2023; Pereira, 2007; Rosa, 2015).

Dessa Maneira, é essencial o fortalecimento das varas de família com equipes multidisciplinares que possam ofertar suporte técnico ao magistrado e aos genitores, objetivando a cooperação e a conscientização sobre o correto pagamento da verba alimentícia. Nessa seara, a presença de assistentes sociais, psicólogos e peritos contábeis qualificados confere maior profundidade à análise das condições econômicas das partes e das necessidades específicas do menor, garantindo decisões mais informadas, humanizadas e aderentes à realidade vivenciada pelos envolvidos (Dias, 2009; Fachin, 2005; Farias, Rosenvald, 2011).

A prevenção da fraude alimentar não depende apenas de mecanismos coercitivos ou de aperfeiçoamentos legislativos; requer estratégia de educação jurídica e de conscientização social que fortaleça a compreensão do dever alimentar não somente como mera imposição estatal, mas como imperativo ético, jurídico e civilizatório. Campanhas de conscientização pública promovidas por instituições como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Tribunais desempenham papel crucial nesse processo, sobretudo na divulgação da prestação alimentícia vinculada à proteção da dignidade da criança e do adolescente, sendo a sua sonegação influenciadora no desenvolvimento da criança (Dias, 2023; Madaleno, 2020).

No contexto, programas de educação se apresentam como relevantes e as iniciativas implementadas em algumas comarcas, entre as quais, os cursos de parentalidade responsável, podem ser ampliadas para incluir módulos específicos



sobre responsabilidade financeira, cooperação entre os genitores, coparentalidade e as consequências legais decorrentes da manipulação patrimonial ou da ocultação de renda, designando um espaço privilegiado ao desenvolvimento da consciência prática e reflexiva sobre os deveres inerentes ao exercício da parentalidade (Da Silva *et al.*, 2015; **Uggoni, 2025**). Instrumento fundamental que reside na orientação jurídica prévia é prestada pelas Defensorias Públicas que procura instruir pais e mães, de maneira acessível e preventiva, a lidarem com os riscos jurídicos da fraude alimentar e repercussões acarretadas pelas condutas, na esfera patrimonial e na configuração de eventual má-fé processual e implicações penais.

Paralelamente, a implementação de projetos sociais e programas educativos voltados à promoção da transparência e da responsabilidade nas relações familiares são revelados como instrumentos que fortalecem a consciência jurídica e ética do dever de sustento. Essas iniciativas contribuem à consolidação do entendimento da manutenção dos filhos como obrigação compartilhada, permanente e juridicamente irrenunciável, cujo inadimplemento não se limita a repercussões patrimoniais, atingindo o desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente, sujeitos que figuram como os mais vulneráveis e prejudicados no contexto da dissolução da conjugalidade parental (Lima, 2015; Pereira, 2007; Venosa, 2009).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou refletir sobre o instituto jurídico da fraude na prestação de alimentos ao menor, vulnerável pela sua idade, destacando o esvaziamento do dever de sustento por parte do seu responsável, alertando sobre a sua utilização de instrumentos de ocultação do seu real patrimônio, a exibição da sua capacidade contributiva distorcida, além da simulação atinente à sua renda, exibida como inferior àquela que efetivamente afere.

A pesquisa foi desenvolvida e concluída a partir de metodologia que utiliza métodos dogmático-jurídico, das referências bibliográficas e documental, invocando jurisprudência contemporânea e pertinente, notadamente do Supremo Tribunal Federal, apontando importante lacuna sobre a efetividade da robustez formal da tutela alimentar. Permitiu destacar efeitos danosos do desenvolvimento



biopsicossocial da criança e da não concretização do princípio da sua proteção integral, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estudo se deu com a apresentação de resumo, introdução, desenvolvimento e considerações finais, fundamentadas em doutrina, legislação e jurisprudência, arroladas ao final do texto. Foram trazidos no seu desenvolvimento, as matérias: fraude aos alimentos: perfis, mecânicas e consequências; instrumentos processuais de combate à fraude; tendências jurisprudenciais na aferição da renda real do alimentante; necessidade de regulamentação legislativa específica e análise do Projeto de Lei (PL) 2.201/2024; impactos da fraude alimentar no desenvolvimento da criança; propostas de aperfeiçoamento e medidas preventivas, além do fortalecimento da atuação judicial e ministerial

Revelou que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro colocar à disposição instrumentos de combate à fraude alimentar, se mostrou necessário o aperfeiçoamento legislativo, atuação jurisdicional proativa e implementação de soluções estruturantes, incluindo mecanismos estatais de garantia da prestação de alimentos assecuratórios dos interesses e direitos da criança e do adolescente, corroborando a efetividade do direito constitucional fundamental à alimentação adequada.

O fenômeno da fraude aos alimentos se mostrou como uma manifestação tremendamente insidiosa da violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, amparados por tutela constitucional exibida como de “prioridade absoluta”. O itinerário analítico desenvolvido ao longo do estudo demonstrou que, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro exiba instrumentos relevantes à efetivação da obrigação alimentar, a sofisticação e a reiteração de práticas fraudulentas, a exemplo da ocultação patrimonial, da simulação de vínculos laborais e da manipulação artificiosa de rendimentos, revela fragilidades estruturais que comprometem a plena eficácia da tutela alimentar.

Restou evidente que o dever de sustento decorre diretamente da solidariedade familiar, encontrando fundamento no princípio do trinômio “necessidade – possibilidade – proporcionalidade”, cuja concretização não esvazia expedientes ardilosos destinados a mitigar, artificialmente, a responsabilidade parental. Nesse contexto, a atuação jurisprudencial orientada pelo princípio da primazia da realidade tem se mostrado relevante instrumento de contenção das condutas simuladas,



conferindo prevalência à verdade material sobre construções formais engendradas com o propósito de fraudar a obrigação alimentar.

A tramitação do Projeto de Lei n.º 2.201/2024 trouxe o reconhecimento institucional da necessidade de aprimoramento do sistema jurídico por meio da positivação de mecanismos mais específicos e incisivos destinados à prevenção e à repressão da fraude alimentar, observado que a institucionalização de procedimentos próprios e de sanções adequadas constitui passo indispensável para assegurar que a prestação alimentícia corresponda à real capacidade econômica do alimentante, impedindo que o alimentando suporte os ônus decorrentes de condutas dolosamente dissimuladas. Todavia, a complexidade do fenômeno e a centralidade do interesse do menor mostraram a superação de uma abordagem exclusivamente repressiva, reclamando a incorporação de soluções estruturais de continuidade da prestação alimentar independentemente da conduta do devedor. E, nessa seara, a análise de experiências estrangeiras revelou modelos normativos que privilegiam a proteção integral da criança por meio da criação de fundos públicos de garantia da pensão alimentícia, a exemplo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM), em Portugal, com o Estado antecipando o pagamento da prestação alimentar e se sub-rogando nos direitos do credor, para ser ressarcido.

Nesse contexto, a adoção de mecanismo semelhante no ordenamento jurídico brasileiro representaria avanço significativo na concretização do mandamento constitucional da prioridade absoluta, ao assegurar a não penalização da criança e/ou o adolescente pela inadimplência ou pela fraude praticada pelo alimentante. Tal fundo não implicaria a exoneração do devedor de sua responsabilidade, eis que reforçaria o caráter público da tutela alimentar, deslocando o foco da punição meramente individual à proteção imediata do sujeito vulnerável, sem prejuízo da posterior persecução patrimonial do responsável.

A pesquisa observou que o enfrentamento adequado da fraude aos alimentos exige uma conjugação articulada de esforços legislativos, doutrinários, jurisprudenciais e institucionais, orientados pela centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; reclamando a efetivação da justiça alimentar, a reafirmação do Direito de Família - longe de tolerar estratégias evasivas -, do seu compromisso com a verdade material, com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de condições reais de desenvolvimento pleno e equilibrado aos menores.



Observou, ainda, que a fraude alimentar, muito além de simples inadimplemento, configura uma ruptura ética e jurídica, comprometendo o conjunto de direitos fundamentais da criança e do adolescente, afetando sua subsistência material, sua estabilidade emocional e a própria arquitetura de seu desenvolvimento futuro. O enfrentamento consistente desse fenômeno reclama a aplicação rigorosa dos instrumentos existentes e, também, o aperfeiçoamento normativo e a implementação de políticas públicas estruturantes, entre as quais se destaca a criação de um fundo estatal de garantia da pensão alimentícia.

Por derradeiro, a pesquisa entendeu que o combate à fraude alimentar é mais do que preservar a eficácia de um instituto jurídico: é reafirmar que a infância não pode ser convertida em objeto de manipulação patrimonial, nem ter seu destino condicionado por artifícios de má-fé; é reconhecer que cada valor suprimido designa uma oportunidade negada e que cada conduta fraudulenta corrói, silenciosamente, a promessa constitucional de proteção integral; o aperfeiçoar dos mecanismos fortalece instituições e ilumina consciências, cumprindo o sistema jurídico a sua função normativa e a missão humanizadora de assegurar que nenhuma criança tenha seu horizonte obscurecido pela inadimplência deliberada ou por mentira adulta, eis que em última instância, o alimento devido não é apenas sustento, é compromisso, presença, justiça e materialização do direito constitucional fundamental à alimentação adequada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Poderes do juiz, obrigação alimentar e medidas atípicas à luz da proporcionalidade**: a estrutura normativa do inciso IV, do art. 139, do código de processo civil. Thoth, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que autoriza quebra de sigilo para evitar fraude em pensão alimentícia: proposta segue em análise na Câmara dos Deputados**. *Agência Câmara de Notícias*, 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1209825-comissao-aprova-projeto-que-autoriza-quebra-de-sigilo-para-evitar-fraude-em-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.201, de 5 de junho de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº



10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir os direitos do alimentando. Autor: Deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438196>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: **19 dez. 2025**.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº. 2.350.049.61.2024.8.13.0000**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G). Julgado em: 6 set. 2024. Núcleo da Justiça 4.0 – Especial; Câmara Justiça 4.0 – Especializada. Publicado em: 11 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº. 27436236520248130000. Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 22/10/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 22/10/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº. 30425958620248130000. Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/01/2025, Núcleo da Justiça 4.0 – Especi. / Câmara Justiça 4.0 – Especi., Data de Publicação: 31/01/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº. 1.7649.27.40.2024.8.13.0000**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Julgado em: 26 set. 2024. Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada. Publicado em: 28 set. 2024.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 5.019.798.69.2023.8.13.0145**. Relatora: Des. Alice Birchal. Julgado em: 19 set. 2024. Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada. Publicado em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº. 50236582220238240000. Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 05/10/2023, Segunda Câmara de Direito Civil

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº. 1010796-61.2022.8.26.0196. Franca, Relator.: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº. AC 10019588920228260565. São Caetano do Sul, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 09/11/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Agravo de Instrumento: 06294591920248060000. Fortaleza, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 22/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº. 0702151-85.2021.8.07.0002**. Relator: Esdras Neves. Julgado em: 25 jan. 2023. 6ª Turma Cível. Publicado em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº. 5084030-45.2022.8.09.0175. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 5ª Câmara Cível. Goiânia, s.d.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº. 10149605820238110000. Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 13/09/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023

BRAZ, Natália de Sá Cordeiro; MELO, Álisson José Maia. O impacto do uso das redes sociais no *quantum* da pensão alimentícia pela teoria da aparência. **Seminário de Direito Privado e Tecnologia**, v. 1, n. 1, 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no Direito de Família: Entre o Público e o Privado. **Diretoria Executiva**, 2012.

COSTA, Vanuza Pires Da; JACOBS, Rebeca Neves Costa; SUITER, Geovana CHAGAS, Yasmim Wolney Póvoa; CORREIA, Italo Schelive. Prova em alimentos: a aplicação da teoria da aparência baseada em provas obtidas através das redes



sociais digitais. **Revista Mundi Sociais e Humanidades** (ISSN: 2525-4774), v. 6, n. 1, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – Princípios do Direito de Família. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família**. São Paulo: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson. 2015.

LIMA, Rodrigo Ferreira. *Direitos fundamentais e alimentos*. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2015. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia**, v. 2. Disponível em: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/08/ARTIGO\\_PARA\\_PUBLICACAO\\_NO\\_SITE\\_DA\\_DPE\\_\\_DIR\\_EITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_E\\_ALIMENTOS.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/08/ARTIGO_PARA_PUBLICACAO_NO_SITE_DA_DPE__DIR_EITOS_FUNDAMENTAIS_E_ALIMENTOS.pdf). Acesso em: 23 dez. 2025.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia, 2018. v. 1. 94p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, B. S.; MEIRA, B. N. A utilização das medidas de execução atípicas em desfavor do devedor de alimentos. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6654, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-187. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6654>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MELLO VIANNA, Manoel Victor de; VIANNA, Sérgio Luiz de Mello. A descon sideração da personalidade jurídica inversa como instituto jurídico para coibir fraudes nas obrigações alimentares. *In*: **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2020.



MELO, Sidney Marcos de. **Pensão alimentícia internacional**. São Paulo: Dialética, 2021.

MORAIS, Teresa. **Violência doméstica**: O reconhecimento jurídico da vítima. Coimbra: Leya, 2019.

NATAL BATISTA, Fernando. Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas (art. 139, iv, do cpc/2015) na tutela jurisdicional executiva: breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 50, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5359>. Acesso em: 20 dez. 2025.

OLIVEIRA COSTA, Octávio Augusto de. **A teoria da aparência**. Dialética, 2024.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

**PORTUGAL**. Lei nº. 75 de 19.11.1998. *Garantia dos alimentos devidos a menores*. **Diário da República**, Série I-A, n.º 268, 19 nov. 1998. Disp.em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1998-107072781>. Acesso em: 18 dez. 2025.

ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Boletim Conteúdo Jurídico**, ano VII, n. 421, p. 58-91, 2015.

SILVA, Luciana Maria da *et al.* Oficinas de parentalidade. **Participação**, n. 27, p. 18-26, 2015.

UGGIONI, Ana Carolini Fernandes. **A contribuição das oficinas de parentalidade no Poder Judiciário (Recomendação nº 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça) na prevenção da alienação parental**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de família. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 6.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Erradicar a pobreza é acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares: objetivo n. 1 de desenvolvimento sustentável (ODS). In: **Direitos humanos e meio ambiente**: Os 17 objetivos de



desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. [Recurso eletrônico]. Coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. São Paulo: IDHG, 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MARUCO, Fábila de O. Rodrigues. O direito humano e fundamental à alimentação adequada: alimentação rica em nutrientes e livre de agrotóxicos. Anais **Congresso SEMIDI**, 2018.

[http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro3/152\\_8000006\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro3/152_8000006_ID.pdf)

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da S. Efetividade do direito humano à alimentação adequada em tempos de pandemia: incertezas e incoerências. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 7, n. 1, jan. - jun./2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da S. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2 (1p. 9-38), jul.-dez./2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da S.. Diálogos entre o direito fundamental à alimentação adequada, a igualdade de capacidade e a concretização da inclusão social: um contributo de Amartya Sen à efetividade da dignidade da condição da pessoa humana. Anais do **XXI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos - 2025**

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Contemporaneidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais constitucionais no ordenamento jurídico nacional. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 3, n 75, 2023.

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6506>.

